ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00377/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.028353/2020-06
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS
ASSUNTOS: SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO – INEXECUÇÃO DE CONTRATO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS.1. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÕES CONTRATUAIS MEDIANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.2. DEFESA INSUFICIENTE PARA ILIDIR AS INFRAÇÕES APONTADAS EM CONCRETO.3. ADOÇÃO DAS PENALIDADES

Senhor Procurador-Chefe,

1. Tratou-se na inicial, de processo de licitação/procedimento administrativo com a autuação do despacho do Coordenador de Compras e Licitações da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, situada na cidade de Jataí neste Estado, noticiando a revogação do Convite então instaurado, e encaminhando o projeto básico para atualização, bem assim, a sua respectiva planilha orçamentária, para instauração de licitação, na modalidade RDC, visando a contratação de empresa para construção de galpões, sede administrativa e montagem de subestação de entrada de energia elétrica de média tensão.

2. Presentemente retorna à PF-UFG para análise da possibilidade de aplicação de Penalidade.

3. Finalizado certame, o objeto licitado foi adjudicado à empresa SMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (1641147), que assinou com citada Instituição Federal de Ensino Superior o Contrato nº 575/2020, no dia 20 de novembro de 2020, com prazo de vigência preestabelecido para o período de 14 de dezembro de 2020 a 29 de março de 2021, e a execução do objeto em 90 (noventa) dias, a contar de 14 de dezembro de 2020 (1690164), cujo extrato foi publicado na página 85, da seção 3, do Diário Oficial da União 26 de 14 de dezembro de 2020 (1932780). Fora prorrogado para o período de de **30 de março de 2021 a 18 de junho de 2021** (1942562), publicado no DOU em 16/03/2021 (1945104), estando em pleno vigor.

4. Assim relata o CENTRO DE GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO - REGIONAL JATAÍ (2110177):

> O presente relatório visa apresentar fatos ocorridos no decorrer da fase de execução do Contrato 575/2020. Trata-se processo contratação de empresa de engenharia para construção de galpões para galinhas poedeiras e frango de corte, uma composteira, um Prédio Administrativo e execução/montagem de subestação de entrada de energia de média tensão, no Câmpus Jatobá - Cidade Universitária da Universidade Federal de Jataí, na cidade de Jataí/GO, conforme Projeto Básico (1483927) do Processo: 23070.028353/2020-06, cuja empresa ganhadora do certame, conforme Contrato 575/2020 (1690164) foi **SMP Construtora e Incorporadora Ltda**, inscrita no CNPJ: 21.138.974/0001-06 e com sede em Brasília - DF, Quadra CNA 3, 01-Lote, Sala 104, Taguatinga Norte, CEP: 72.110-035.

Em 15 de março de 2021 foi celebrado Termo Aditivo de Prazo (1942562), visto que a CONTRATADA havia solicitado 80 dias além do prazo de vigência contratual (90 dias) para conclusão da obra. Diante disso o contrato 575/2020 passou a ter o fim de sua vigência com a data de 18 de junho de 2021.

Em 15 de abril de 2021 a CONTRATADA encaminhou à fiscalização ofício solicitando autorização para paralisação da obra (2006169), informando que:

"A falta de pagamento está gerando grandes transtornos à Contratada, além do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a empresa tem que custear os insumos para prestação dos serviços, manter os salários dos colaboradores em dia, pagar seus fornecedores, e etc."

e em outra nota que:

"Os atrasos estão insustentáveis, chegando ao ponto da Contratada estar custeando com os seus próprios recursos a manutenção da obra que está em pleno andamento. De certa forma, paga para trabalhar, vez que, está longe de lucrar qualquer quantia ante a situação."

No mesmo Ofício, a CONTRATADA informou da necessidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro para recompor perdas oriundas das condições advindas da pandemia de COVID-19.

A fiscalização verificou que, mesmo sem anuência da ADMINISTRAÇÃO e de forma unilateral, a CONTRATADA paralisou as atividades em canteiro de obra. Em 27 de abril de 2021 a CONTRATADA foi notificada pela fiscalização do contrato, que solicitou o retorno imediato às atividades (2026693). Além disso, a CONTRATADA foi informada de que a paralisação das atividades acarretaria em atraso no cronograma da obra.

Como o retorno às atividades, por parte da CONTRATADA, não ocorreu, a fiscalização entende, smj, que a CONTRATADA incorreu nas infrações previstas nos itens **13.2.2.1** e **13.2.2.2** do Contrato 575/2020 (1690164), aplicando Multa à CONTRATADA (2078334) no valor de **R$ 7.380,33** (sete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), equivalente a 2,0% sobre o valor adjudicado do contrato, visto que em 19/05/2021 completaram-se 33 dias de obra parada.

Ratificamos a informação de que a empresa possui contrato a ser finalizado em **18/06/2021**, e o abandono dos serviços da obra inviabiliza até uma eventual prorrogação de prazo contratual.

É importante ressaltar, ainda, o fato de que a CONTRATADA solicitou reequilíbrio econômico-financeiro em 19/04/2021 (2040662) e que o mesmo foi **indeferido** pela fiscalização por falta de documentação comprobatória (2042028 e 2086845).

Em reunião realizada em 20/05/2021 na SEINFRA/UFJ, com presença dos representantes da empresa SMP Construtora e Incorporadora Ltda: MARCUS RODRIGUES PAIVA, SIDINEIA FREIRE DE MELO e ALEXON CAMPOS, dos Fiscais do contrato GABRIEL FERNANDES SOUSA e HEITOR CARVALHO LUZ e do Diretor da SEINFRA/UFJ RICARDO PORTO SIMÕES MATHIAS, os representantes da CONTRATADA informaram sobre a não possibilidade de retorno da Obra sem o aceite, por parte da UFJ, do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Em 01/06/2021 a CONTRATADA encaminhou, novamente à fiscalização, novos documentos/planilhas (2110128, 2110144 e 2110152) com intuito de comprovar o desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, no entanto informamos que o mesmo não poderá ser avaliado pela Administração, pois para a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro faz-se necessária a prorrogação do contrato, visto que o mesmo se encerra em **18/06/2021** e a obra encontra-se parada.

No mesmo documento encaminhado à fiscalização em **01/06/2021** (2110128) a CONTRATADA informou, ainda:

"Frisamos! Caso não seja adotada medidas para estancar o desequilíbrio causado pelo aumento dos insumos, a retomada da execução da obra se mostra inviável ou inexequível pelas razões demonstradas, pois o contratado estará legitimado a postular a rescisão. Embora a legislação não discipline expressamente esta hipótese, tal decorre da inteligência

da norma do inciso XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93”

Em 03/06/2021 a CONTRATADA encaminhou à Fiscalização resposta ao OFÍCIO Nº 42/2021 /CEGEF-REJ/REJ/UFG (2111281) com os seguintes requerimentos:

Isentar a empresa de qualquer Multa e Penalidade;

Promover a suspensão contratual até conclusão e aprovação do reequilibro financeiro do Contrato em face dos motivos elencados; ou

Promover a RESCISÃO AMIGÁVEL.

Dessa forma, solicita-se o envio do pp à autoridade superior (PROAD/UFJ) para posterior envio à Procuradoria Jurídica para análise, pois entende-se, smj, que a empresa incorre na inexecução total ou parcial das obrigações assumidas em decorrência da contratação, previsto no subitem 13.1.1 e subitem 13.1.2 retardamento da execução do objeto contratado com aplicação das penalidades previstas na Sanções Administrativas conforme **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO** (1690164). Entende-se ainda, smj, que a CONTRATADA incorre nas infrações previstas na Tabela 2 do Projeto Básico (1483927), uma vez que ficou caracterizado o item 2 - Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento que possui **Grau 4**.

5. A fiscalização do contrato constatou que a contratada paralisou unilateralmente a obra conforme se observa da Notificação (SEI 2026693 - oficio 32) nos seguintes termos:

Assunto: **Notificação - Retorno da Obra - Contrato 575/2020**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23070.028353/2020-06.

Prezados,

Em relação ao contrato firmado entre **SMP Construtora e Incorporadora LTDA** e a **UFJ** - Contrato SEI **Nº 575/2020**, para o serviço de contratação de empresa de engenharia para a construção de galpões para galinhas poedeiras e frango de corte, uma composteira, um Prédio Administrativo e execução/montagem de subestação de entrada de energia de média tensão, no Câmpus Jatobá - Cidade Universitária da Universidade Federal de Jataí, na cidade de Jataí/GO, constatamos que a empresa não está cumprindo com as obrigações contratuais, haja vista que a obra foi paralisada, conforme Ofício encaminhado e anexado ao presente processo (Documento SEI 2006169). Após a primeira medição foi feita uma notificação à empresa por parte da fiscalização em virtude de pendências e atraso no cronograma da obra (1893519 e 1893434). Em **19 de março de 2021** a CONTRATADA encaminhou novo cronograma de atividades, no entanto após a realização da terceira medição realizada em **19 de abril de 2021**, concluiu-se que a CONTRATADA não atingiu as metas estabelecidas.

Informamos que em **18 de fevereiro de 2021** a CONTRATADA encaminhou uma solicitação de prorrogação de prazo para conclusão do objeto, a fiscalização avaliou o pedido e posicionou-se favorável ao mesmo. Logo em 15 de março de 2021 foi celebrado Termo Aditivo passando a empresa SMP a ter até o dia **18 de junho de 2021** para a conclusão da obra.

No dia **15 de abril de 2021** a CONTRATADA encaminhou Ofício à Fiscalização solicitando autorização para paralisação dos serviços, alegando atraso no pagamento da primeira e segunda medição e alegando a necessidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, a paralisação dos serviços acarretará em um atraso no cronograma, fazendo com que haja a necessidade de celebração de um novo aditivo para prorrogação de prazo. Lembrando que, havia previsão em Edital de que a empresa concluirá os serviços da Obra em um prazo de 90 dias e que a Obra já sofreu prorrogação de mais 80 dias, passando a CONTRATADA a ter **170** dias para execução do objeto.

> No dia **19 de abril de 2021** a CONTRATADA formalizou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, que já está sendo avaliado, no entanto entende-se que a suspensão das atividades de execução da obra acarretará prejuízos significativos para o serviço contratado uma vez que não há até o momento nenhum fato que colabora para que a empresa paralise a execução da obra, podendo a empresa ser responsabilizada nos termos previstos na cláusula décima terceira do contrato (das sanções administrativas).
>
> Desta forma notificamos a CONTRATADA a retomar **imediatamente** a execução da obra. A empresa deverá se pronunciar no prazo de **05 (cinco) dias úteis** do recebimento deste sobre as ações a serem tomadas para recuperação do prazo, sob pena de abertura de processo administrativo e sob pena de rescisão unilateral do contrato, aplicação de multa, suspensão temporária de participação de em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo de até 2 (dois) anos, conforme CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Contrato 575/2020, em respeito a garantia da prévia defesa.

6. Resposta SEI 2042168.

7. Anexou-se o pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (2040662), tempestivamente negado pela Administração (2042028):

> Acerca do pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro (2040662), informamos que, conforme **Cláusula 6.1** do contrato 575/2020, celebrado entre a empresa **SMP Construtora e Incorporadora LTDA.** e a **Universidade Federal de Jataí**, fica estabelecido que os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a **apresentação das propostas.** Sendo assim, a solicitação reequilíbrio econômico-financeiro encaminhada pela CONTRATADA para que os preços sejam reajustados desde a data-base do orçamento não poderá ser acatada, visto que a Data-base do Contrato é a data da proposta (**20 de outubro de 2020**), conforme estabelecido em contrato **575/2020**, Projeto Básico (item 15.1) e Edital de licitação (item 14.1).
>
> Informamos, ainda, que a atualização de todos os preços do contrato mediante a aplicação do índice de reajuste **INCC,** do mês de outubro ao mês de abril, não refletirá de forma fiel o reajuste no preço do aço, visto que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro se pautou em reequilibrar os itens com aço em sua composição. Tal índice se mostraria eficaz apenas em casos de aumento generalizado e imprevisível de **todos** os itens do contrato. Logo a Fiscalização solicita que a CONTRATADA apresente de forma detalhada a planilha base para o reequilíbrio, com suas respectivas comprovações e informando de forma clara quais itens terão seus preços realinhados e o impacto financeiro que tal alteração de preços provocará no Contrato.

8. Diligentemente a Administração, visando promover o contraditório e a ampla defesa notificou a Contratada nos seguintes termos (2046892):

> 1. *Considerando que o item 1.4 do Cronograma Físico Financeiro estabelece a elaboração dos projetos elétricos executivos necessários para o empreendimento;*
> 2. *Considerando que a CONTRATADA foi notificada pelos ofícios 14/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG, de 05 de março de 2021 e 15/2021/CEGEF-REJ/REJ/UFG, de 09 de março de 2021, ambos referentes ao processo 23070.028353/2020-06, sobre a não entrega do projeto elétrico estabelecido em contrato;*
> 3. *Considerando que foram encaminhadas pela CONTRATADA, às 12h00 do dia 20 de abril de 2021, por e-mail, três (3) pranchas em formato PDF referentes ao projeto elétrico de baixa tensão;*
> 4. *Considerando que a fiscalização informou em resposta por email, às 13h45 do dia 20 de abril de 2021, e reforçou em 03 de maio de 2021, às 09h51, sobre a necessidade de que fossem*

encaminhados os arquivos em formato DWG das pranchas já encaminhadas e que encontrava-se pendente a apresentação do projeto elétrico de alimentação das instalações (projeto da subestação);

5. *Considerando que no dia 03 de maio de 2021, às 15h54, encaminhou os arquivos em formato DWG solicitados, mas não encaminhou o projeto da subestação;*
6. *Considerando que foi constatado durante análise dos projetos encaminhados inconsistências nos quantitativos de materiais na prancha 3/3, com itens idênticos duplicados e quantitativos distintos, como no quantitativo de cabos;*
7. *Solicita-se que seja realizada adequação dos quantitativos de itens, de forma a não haver dubiedade no quantitativo, em um prazo de até cinco (5) dias úteis;*
8. *Notifica-se sobre a não apresentação até o momento do projeto referente a subestação do empreendimento, parte integrante dos projetos elétricos contratados, dando-se prazo de cinco (5) dias úteis para apresentação do mesmo, sem o qual não será possível aferir a medição do item 1.4 do Cronograma Físico Financeiro do empreendimento e sob pena das sanções previstas no contrato.*

Lembramos que, segundo o edital do contrato, a não execução do contrato acarretará em sanções administrativas previstas no edital de licitação, sendo estas previstas no artigo 87, da lei número 8.666 de 1993, a saber:

- *Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
  - *I - advertência;*
  - *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
  - *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pro prazo não superior a 2 (dois) anos;*
  - *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e ap´os decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*
- *§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*
- *§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*
- *§3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.*

9. A empresa apresentou sua defesa no que diz respeito a aplicação de penalidades no no processo em apenso 23070.013022/2021-44, requerendo ao final que fosse:

A. Isentar a empresa de qualquer Multa e Penalidade;

B. Promover a suspensão contratual até conclusão e aprovação do reequilibro financeiro do Contrato em face dos motivos elencados; ou

C. Promover a RESCISÃO AMIGÁVEL.

10. O CEGEF UFJ já concluíra que *"Dessa forma, solicita-se o envio do pp à autoridade superior (PROAD/UFJ) para posterior envio à Procuradoria Jurídica para análise, pois entende-se, smj, que a empresa incorre na inexecução total ou parcial das obrigações assumidas em decorrência da contratação, previsto no subitem 13.1.1 e subitem 13.1.2 retardamento da execução do objeto contratado com aplicação das penalidades previstas na Sanções Administrativas conforme* ***CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO*** *(1690164). Entende-se ainda, smj, que a CONTRATADA incorre nas infrações previstas na Tabela 2 do Projeto Básico (1483927), uma vez que ficou caracterizado o item 2 - Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento que possui* ***Grau 4****."* (2110177)

11. **É o relatório.**

12. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, *caput***)

13. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

14. O ordenamento jurídico, assim, fornece os requisitos indispensáveis para a aplicação das sanções administrativas em razão do inadimplemento do contrato ou da omissão ou da prática de ato durante o procedimento licitatório, com destaque inicial para a Lei 8666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo sobre: a previsão no edital de licitação e no contrato das sanções; o dever de execução fiel do contrato pelas partes; o acompanhamento e a fiscalização do contrato; as sanções cabíveis segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [1]; e o direito do contratado ao regular processo administrativo, assegurada a garantia do contraditório e ampla defesa:

> "Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> III - sanções para o caso de inadimplemento;
>
> "Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
>
> "Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
>
> "Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

"Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;

"Art. 81 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;

"Art. 86 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

"Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação;

"Art. 88 - As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

15. A Lei 4320/64, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, impõe, quando do despacho da ordem de pagamento, o procedimento de glosa na apuração da importância exata a pagar:

"Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
>
> Art. 64 - A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga."

16. O exame das normas aplicáveis, por sua vez, enseja a necessidade da satisfação dos seguintes requisitos:

a) previsão no edital de licitação e/ou contrato (Lei 8666/93, arts. 40, III, e 55, VII);

b) verificação do (s) motivo (s) para a aplicação das sanções através do pronunciamento do servidor e/ou órgão responsável (Lei 8666/93, arts. 66, 67, 77, 81, 86, 87 e 88);

c) direito do contratado ao regular processo administrativo, assegurada a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º. LV; e Lei 8666/93, arts. 78, p. único, e 87, *caput*).

17. A doutrina e a jurisprudência, de outro lado, auxiliam no melhor entendimento dos pressupostos e do procedimento de glosa na apuração da importância exata a pagar:

> "a) a advertência cabe em faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízo de monta ao interesse do serviço, o qual, a despeito delas, será atendido; prevenir que a falta venha a inviabilizar a execução do contrato ou obrigue a Administração a rescindi-lo é a prioridade da advertência, que não surpreende culpa ou dolo na conduta do contratado, quanto à sua natureza e finalidade, a advertência assume feição profissional e corretiva;
>
> b) a suspensão temporária é a penalidade que a Administração pode graduar em até dois anos, segundo a gravidade de infração capaz de deixar pendente, total ou parcialmente, a prestação acordada, com prejuízos ao interesse do serviço; é penalidade severa que deve corresponder à conduta do contratado que, por culpa, inviabiliza a execução do contrato e, no mais das vezes, constrange a Administração a rescindi-lo (...)
>
> c) a declaração de inidoneidade é a mais rigorosa das sanções, posto que afasta o apenado das licitações públicas por prazo indeterminado (até que seja reabilitado por haverem cessado os motivos da inidoneidade); nesses motivos terá forte presença o elemento subjetivo, isto é, se a inexecução do contrato decorreu de violação culposa do contrato pelo contratado, a medida é a de suspensão, mas se a inexecução resultou de comportamento doloso do contratado, impõe-se que lhe seja declarada a inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração;[2]

> "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. ARTS. 78, 79 E 87 DA LEI Nº 8.666/93. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. OBEDIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. 1. Sentença que julgou procedente os embargos à execução, e, por consequência, extinguiu a execução por ausência de título líquido e certo. 2. A Embargada não cumpriu integralmente com as obrigações previstas no contrato firmado entre as partes (obra de engenharia destinada à reforma da nova sede da Autarquia) 3. De acordo com a cláusula terceira do contrato era dever a empresa contratada, dentre outros escalar em tempo integral um arquiteto ou engenheiro nas funções de fiscal residente, com apoio permanente do arquiteto titular da fiscalizada e do corpo técnico da empresa durante a execução da obra, dando aceite formalmente dos serviços executados e, também, manter no escritório Diário de Obras para registro do andamento dos serviços executados, bem como das ocorrências que surgissem durante sua execução, devendo ser atualizado diariamente e assinado pelo arquiteto ou engenheiro responsável pela obra e pelo representante da empresa. 4. Houve descumprimento contratual por parte da empresa Embargada que deixar de tomar as providências cabíveis que lhe competiam no sentido de fiscalizar e assessorar a obra executada. 5. A própria embargada reconheceu que não cumpriu

integralmente o contrato, ao alegar em sua defesa que a presença de um arquiteto ou engenheiro em tempo integral foi condicionada a instalação de um escritório de fiscalização no local da obra, o que não foi cumprido pela autarquia contratante. 6. In casu, embora a empresa tivesse a obrigação de instalar o escritório de fiscalização, era dever da Apelante registrar o não cumprimento da obrigação no Diário de Obras e comunicar o fato à Contratante já que, sua função era exatamente fiscalizar e assessorar a obra, o que não ocorreu. 7. A inexecução do contrato consuma-se quando a prestação contratual não é satisfeita pelo devedor, exatamente, nos moldes avençados no pacto negocial, seja quanto à forma, seja quanto ao local, seja quanto ao tempo para o cumprimento do objeto do negócio jurídico. Não há a necessidade de que o devedor se abstenha, por completo, de cumprir a obrigação negocial para que se possa falar em inexecução, bastando o cumprimento defeituoso e/ou irregular desta prestação, tal qual ocorreu no caso em tela. Daí é que, uma vez confessada a inexecução do contrato por força do descumprimento do prazo acordado pela Apelante, a aplicação da sanção do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 nada mais representa do que o exercício regular de punição da administração pública. 8. O acervo documental desta ação demonstra, satisfatoriamente, que foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo a rescisão contratual sido formalmente motivada nos autos, oportunizando-se à Embargada prazo para se manifestar, de acordo com a previsão contida no art. 78 da Lei nº 8.666/93. 9. Precedentes: TRF2, AC 200851010184931, Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 29/08/2014; TRF2, AC 200850010009584, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 24/02/2014, TRF2, AC 201151010004733, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 27/06/2012; TRF2, AC 201151010133211, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 18/04/2013. 10. Apelação desprovida; [3]

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DE UNIDADE DE ENSINO. RESCISÃO UNILATERAL. INEXECUÇÃO. LEI Nº 8.666/93. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, que objetivava a nulidade e revogação do ato administrativo de rescisão unilateral do Contrato nº 18/2008, referente à Concorrência nº 005/2008, cujo objetivo era a construção do prédio da Unidade de Ensino Descentralizada de Nossa Senhora da Glória-SE, pertencente ao IFS e, consequentemente, a revogação das penalidades e atos subseqüentes praticados. 2. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário". (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 3. Com base entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto. 4. "Não há como afirmar que a ausência de tal serviço [terraplanagem] tenha acarretado o atraso para a entrega do objeto contratado, e sua parcial execução, considerando que o contrato fora prorrogado duas vezes, ou seja, a obra que era para ter sido entregue em 180 dias e que teve início em 1º/12/2008, foi adiada para 11/05/2010, conforme termos aditivos, fls. 281 e 283. De acordo com o relatório de fiscalização, fls. 656/657, em 23 de novembro de 2009 a obra encontrava-se com apenas 7% executada, quando poderia ter avançado, consideravelmente, tendo-se em vista a existência de outras "frentes de trabalho", como afirmou a Administração Pública". 5. "Frise-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Esta presunção é iuris tantum, assim, se o ato estiver em desacordo com o ordenamento jurídico pode ser invalidado, desde que comprovada a referida ilegitimidade e a autoridade competente o declare, que pode ser a própria Administração (Súmula 3461 e 4732, STF) ou o Poder Judiciário exercendo sua atividade jurisdicional ao ser chamado para aplicar ao direito ao caso concreto, ressalvado a própria analise

de mérito". 6. "Ora, no caso em tela, a parte autora utiliza como única justificativa da inexecução do contrato a falta de terraplanagem e os seus desdobramentos. Todavia, não há nos autos provas técnicas capazes de comprovar tal alegação, somente reiteradas afirmações nesse sentido. Penso que mesmo com o serviço de terraplanagem não concluído, não há justificativas para tamanho atraso na execução do serviço, pois, ainda que tenha havido períodos mais críticos, como os chuvosos, que, por certo, retardam o cronograma da obra, o prazo para a entrega foi bastante alargado, como atestam os termos aditivos já referidos". 7. "De outra banda, quando realizada a vistoria, fl. 615, a parte contratante visitou o local da obra, verificou as condições do terreno, porém não fez qualquer ressalva quanto às condições para a execução do objeto contratado". 8. "Ademais, consoante vasta documentação acostada aos autos, a própria autora contribuiu para o atraso do objeto contratado quando provocou embaraços em sua execução, como, por exemplo, deixou de honrar obrigações trabalhistas, fls. 23/24; quando paralisou, por diversas vezes, os serviços no canteiro de obras, fl. 638/641; quando não apresentou a garantia de execução contratual (caução de 5% do valor do contrato - cláusula primeira), fl. 648, 654; ou quando deixou de tomar as providências necessárias ao bom andamento do serviço, até mesmo para a liberação das faturas, fl. 649". 9. "Quanto à alegação da parte autora de que não lhe foi permitido o contraditório, também não merece amparo, pois, quando da rescisão contratual, foi aberto processo administrativo e lhe dada oportunidade de manifestação, tendo inclusive apresentado contra-razões, fls. 696/700. Também não se pode olvidar que a empresa autora já tinha sido sancionada com advertência, e, ainda assim, não tomou as medidas cabíveis para o devido cumprimento das cláusulas contratuais". 10. Por fim, é de ser rejeitada a alegação da apelante de impossibilidade de aplicação da multa, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, prevê as hipóteses de rescisão do contrato, regulando ainda as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do contrato, dentre as quais a multa. 11. Apelação improvida; [4]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA. I - No caso em tela, pretende-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a ré-agravada se abstenha de continuar a realizar glosas, a título de multas, nos pagamentos devidos à recorrente-autora. II - A agravante celebrou diversos contratos administrativos com a ré visando à prestação de serviço de mão de obra temporária, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação de carteiros. III - Afirma a recorrente que todos os contratos foram perfeitamente executados, sem qualquer prejuízo aos Correios. Nada obstante, desde o dia 18 de março de 2013, a Ré vem retendo dos pagamentos devidos à autora valores a título de multa por supostos atrasos na apresentação da garantia ou pela não aceitação da garantia oferecida pela demandante, sob o fundamento de irregularidades na apresentação das apólices de seguro, por não contemplarem a responsabilidade por acidente de trabalho, exigindo, ademais, a complementação das referidas garantias para assegurar tal responsabilidade. IV - Na medida em que os valores questionados foram glosados antes do ajuizamento da ação e não havendo alegação do autor-agravante quanto a outras possíveis glosas a serem efetivadas em razão de suposto descumprimento dos contratos em questão, inexiste utilidade prática em se conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal para impedir descontos já realizados, sendo descabida a tutela de urgência pretendia para evitar futuras exigências de penalidades pecuniárias decorrentes desses contratos. V - Da instrução dos autos, ao que parece, foi apresentado, pela ora agravante, seguro-garantia em desconformidade com as exigências contratuais. Assim, não há que se falar em apresentação tempestiva, uma vez que, nos termos dos contratos pactuados, a garantia ofertada não se mostrava idônea, justificando-se a exigência de nova garantia. VI - Conforme bem observado pela magistrada a qua, os recursos administrativos acostados aos autos não apresentam qualquer data de protocolo, motivo pelo qual não é possível aferir se a Administração observou prazo razoável para exame do pleito. VII - Por outro lado, a ECT instruiu as contrarrazões com cópias dos relatórios da análise das defesas prévias e dos recursos interpostos pela autora-agravante contra as decisões que ensejaram a aplicação das penalidades, o que afasta a alegação de falta de apreciação dos recursos

administrativos. VIII - Agravo de instrumento conhecido e desprovido; [5]

"3. A penalidade de advertência decorre da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados alocados no TCU referentes ao mês de maio/2010. A multa aplicada é concernente ao atraso de aproximadamente três meses na entrega dos uniformes que deveriam ser fornecidos semestralmente.

4. Como a vigência do Contrato em tela expirou em 28/2/2011 e a empresa não forneceu o conjunto de uniformes previstos para o segundo semestre da avença, no prazo de dez dias úteis concedido no mesmo ato que aplicou as penalidades, entendo que deve ser mantida a multa no valor de R$ 600,00. Vale ressaltar que o valor de R$ 32.359,99 relativo aos uniformes não entregues e a quantia de R$ 600,00 foram devidamente glosados no pagamento da fatura nº 1750, de 22/2/2011." [6]

18. **Quanto à análise da defesa encaminhada.**

19. A análise jurídica presentemente desenvolvida será restrita à inexecução contratual por parte da empresa SMP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,, que paralisou unilateralmente a execução dos serviços , conforme foi constatado pela fiscalização do contrato.

20. Os fatos do processo apontam que:

21. **É incontroverso que a empresa paralisou a obra sem previamente ser permitida** , o que configura infração contratual às obrigações conforme subitens **13.2.2.1** e **13.2.2.2** do Contrato 575/2020 (1690164):

13.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

...

13.2.2 **Multa de**:

...

13.2.2.1 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

13.2.2.2 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

13.2.2.3 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

13.2.2.4 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das **tabelas 1 e 2**, abaixo; e

13.2.2.5 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

13.2.2.6 as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

13.2.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

13.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

> 13.3 As sanções previstas nos subitens 13.2.1, 13.2.3 e 13.2.4 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

22. Conforme destacado no documento SEI 2110177, a paralisação configura atraso injustificado na execução do contrato, posto que a *"...paralisação das atividades acarretaria em atraso no cronograma da obra",* que aliás se encontra deveras atrasada com tão somente com *"...menos de 15% de serviços executados;"* (2012606), que sujeita a contratada à penalidade de multa moratória por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 15 (quinze) dias, conforme determina a cláusula décima-terceira, **sem prejuízo para a eventual rescisão unilateral do contrato.**

23. A defesa apresentada pela empresa não conseguiu apresentar as justificativas para a paralisação sem a prévia anuência da contratante.

24. Na verdade, a defesa limita a transcrever excertos das normas legais sobre as medidas de enfrentamento da pandemia COVID-19 e à alegação de que o UFJ descumpriria a sua obrigação de pagar as notas fiscais atestadas. **Notas fiscais, conforme se vê nos autos com menos de 90 dias de atraso.**

25. As citadas notas fiscais estavam no prazo do pagamento, não havia inadimplemento ou atraso.

26. Ademais o pagamento de notas fiscais é condicionado à verificação da regularidade fiscal, como determina a cláusula sexta do contrato. **E, mesmo que a entidade da Administração Pública estivesse em atraso (o que não foi o caso), o procedimento contratual adequado não seria o abandono da obra como fez a contratada.**

27. Pelo exposto, opinamos pelo improvimento da defesa administrativa e a imposição da penalidade de multa, conforme cálculo realizado pela Coordenação Administrativa.

28. O abandono da obra pode ter acarretado outras infrações contratuais que devem ser objeto de observação pela administração, em especial quanto às obrigações trabalhista da contratada, bem como fazer valer a garantia do contrato.

29. O princípio da razoabilidade impõe que a base de incidência da multa compensatória seja o valor da parcela inadimplida, que seria o remanescente da obra.

30. **Encaminhamentos - Ao Senhor Reitor da UFJ** recomenda-se o IMPROVIMENTO da defesa, pelas razões descritas no corpo deste parecer, determinando-se a imposição das penalidades peloa atraso injustificado da obra, a ser calculada parâmetros contratuais

31. A decisão da Autoridade Máxima da UFJ, sobre a defesa deverá constar do processo, podendo ser realizada através de despacho.

32. A empresa deve ser notificada através de ofício sobre o improvimento da defesa e aplicação das penalidades, juntando-se cópia da decisão do Senhor Reitor, estipulando o prazo para o recolhimento, bem como sobre a possibilidade de realizar o desconto em eventuais saldos junto ao UFJ nos termos do contrato.

33. Nesse ofício de notificação, que deve ser encaminhado por AR, a empresa deve ser esclarecida sobre a possibilidade de, querendo, interpor pedido de reconsideração , com fundamento no artigo 56 da Lei 9784/99, no prazo de dez dias;

34. O Reitor da UFJ apreciará o pedido de reconsideração no prazo de até cinco dias.

35. Após o julgamento de eventual pedido de reconsideração, a empresa também poderá, querendo, interpor recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis, contados da data da intimação do ato, com fundamento no artigo 109, I, *f,* da Lei 8666/93.

36. Se, regularmente notificada, a empresa não apresentar pedido de reconsideração ou recurso administrativo, nem pagar as cabíveis multas ou for descontado o valor dos saldos, recomendamos o retorno do processo à Procuradoria Federal para inscrição em dívida ativa. Nessa ocasião, solicitamos informar se há pagamentos pendentes dos quais possam ser deduzidos os valores da multa eventualmente a ser aplicada.

37. Se não for possível realizar a notificação através de ofício, porque os endereços e contatos da empresa não são efetivos, sugerimos que seja realizada a intimação da imposição de penalidade e apresentação de recursos/reconsideração através do Diário Oficial, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9784/99.

38. **Reiteramos a recomendação quanto aos aspectos formais do processamento das infrações contratuais, devendo ser observado o artigo 68 da Instrução Normativa nº 05/2017:**

> Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para

> apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

39. Decidindo a Reitoria da UFJ pela rescisão contratual, sugerimos:

a) **Assinar o termo de rescisão unilateral, antes do prazo de vigência contratual que se dará dia 18 proximo**;

b) **Paralelamente** e sem prejuízo para a apuração das multadas devidas, encaminhar ofício notificando sobre a rescisão e dando a oportunidade de defesa à empresa;

c) Publicar o extrato da rescisão no Diário Oficial.

40. Lembra-se que, ante as particularidades de cada caso, deverá o administrador, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fazer a dosimetria da pena, levando-se em consideração a gravidade da conduta e possíveis danos consequentes.

41. Ressalta-se, também, que em harmonia com a norma regente das licitações e contratos públicos, **compete à Administração**, que é o órgão, a entidade ou a unidade administrativa pelos quais a Administração Pública age, de modo concreto, **a aplicação das sanções pertinentes**.

42. Neste caso, a Administração é personificada na Universidade Federal de Jataí, que por sua vez, é representada diretamente pelo seu Reitor, na forma do artigo 56, do seu Regimento Geral (UFG), isto é, "*Compete ao Reitor: I - administrar e representar a Universidade*;", ou então a autoridade com delegação de poderes, a quem cabe praticar os atos destinados à execução das penalidades cabíveis à espécie.

43. Pelo que consta dos autos, no entendimento da Administração, a Contratada falhou na execução do Contrato e não elidiu a impropriedade detectada, implicando dizer que está sujeita a suportar as penalidades previstas na legislação de regência, como já recomendado pela direção da CEGEF/UFJ.

44. Reforça-se, mais uma vez, que diante dos acontecimentos de descumprimento de obrigações assumidas pela parte Contratada, deve-se aplicar as penalidades previstas na legislação de regência, cabendo à Administração, no uso do seu poder discricionário, graduar as penalidades apropriadas, compatíveis com a gravidade do dano causado ou que venha a ser proporcionado à Contratante no futuro. Nesse sentido, a doutrina de **JESSÉ PEREIRA JÚNIOR** sobressai no sentido de que é *"...da natureza das penalidades administrativas o abrandamento do rigor na tipificação da conduta que gera o juízo de reprovação. Assim ocorre nas sanções disciplinares e nas atinentes à inexecução dos contratos públicos. Não se encontrarão na lei definições de tipos aos quais deva corresponder tal ou qual sanção. Abre-se para a Administração espaço discricionário para dosar a penalidade apropriada, desde que, em qualquer caso, se cumpra o devido processo legal, nele incluído o direito à defesa."* ((Pereira Júnior, Jessé Torres, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 564)

45. **No caso, cumprida as formalidades legais, sendo oportunizada a ampla defesa e contraditório, que fora exercida tempestivamente, porém não acatada pelo CEGEF/UFJ, pela aplicação das penalidades, dentre as quais a imposição da rescisão unilateral do contrato.**

46. **Dado o prazo exíguo para o vencimento contratual que se dará no dia 18 próximo, pede-se a tramitação com urgência.**

47. À consideração superior.

Goiânia (GO), 14 de junho de 2021.

48.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia (GO), 14 de junho de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO NUNES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070028353202006 e da chave de acesso 86ce4db6

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 655939686 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 14-06-2021 16:54. Número de Série: 17213523. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 655939686 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 14-06-2021 16:58. Número de Série: 711281877263216937861473057 42. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
